

Os institutos da colaboração premiada e da captação ambiental e as novidades do Pacote Anticrime

Everton Luiz Zanella¹
Promotor de Justiça

1. Colaboração premiada

1.1. Natureza jurídica

Podemos definir colaboração premiada como um instrumento jurídico por meio do qual o Estado atribui recompensas legais (benefícios) ao autor ou partícipe de infrações penais em troca de informações e elementos que sejam eficazes para uma investigação ou processo-crime.

Embora já presente no ordenamento jurídico brasileiro há mais de duas décadas, em diversas normas legais, não havia uma conceituação legal para o instituto da colaboração premiada até o advento da novel Lei 13.964/2019 (“pacote anticrime”), a qual inseriu na Lei 12.850/2013 (lei de combate ao crime organizado) o artigo 3º-A, com a seguinte redação: “O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos”.

Referido dispositivo legal trata da natureza jurídica da colaboração premiada, estabelecendo que ela é, simultaneamente, um meio de obtenção de prova e um negócio jurídico processual.

A colaboração premiada é, em si própria, um **meio de obtenção de prova** porque o colaborador, ao narrar e confessar os fatos delituosos, trará importantes informações que auxiliarão na busca dos elementos necessários para o deslinde da investigação ou do processo.

É fato que a confissão do colaborador é, de *per si*, um meio probatório de sua responsabilidade criminal (artigos 197 a 200 do Código de Processo Penal). Porém, a colaboração vai muito além da confissão, uma vez que, a partir das declarações e informações do colaborador, as autoridades investigativas partirão **em busca de outras provas**,² como identificação de testemunhas, apreensão de documentos, quebras de sigilos bancário, fiscal, telefônico, telemático etc., no afã de demonstrar não só a responsabilidade do colaborador como também daqueles que forem por ele delatados.

Ademais, o acordo de colaboração é um **negócio jurídico processual**, uma vez que se trata de um instrumento que expressará declarações de vontades dos envolvidos, com o objetivo de produzir efeitos jurídicos no processo. Ao prever a natureza negocial do instituto, o legislador **afasta** a ideia – defendida por alguns doutrinadores – de que

¹ Promotor de Justiça do Ministério Público de São Paulo. Doutor e Mestre pela PUC/SP. Professor de Direito Penal e Direito Processual Penal da Universidade Presbiteriana Mackenzie e da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo.

² A Lei 13.964/2019 deixou claro, em seu art. 4º, § 16, que as palavras do colaborador, isoladamente, são insuficientes para provar os fatos. *In verbis*: “nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador: I – medidas cautelares reais ou pessoais; II – recebimento de denúncia ou queixa-crime; III – sentença condenatória”.

a colaboração premiada seria um direito subjetivo do investigado. Ela não é, pois a Lei prevê expressamente que deve haver anuência de ambas as partes.³

O mesmo art. 3º-A da Lei 12.850/2013 também estabeleceu dois pressupostos para o acordo de colaboração premiada: utilidade e interesse público.

Útil significa idônea, proveitosa. A colaboração deve trazer reais vantagens à investigação e ser eficaz para se atingir suas finalidades: identificar os demais criminosos, localizar produtos, instrumentos e vítimas de crimes etc.⁴

Já o **interesse público** deve ser demarcado pelo binômio vantagens da colaboração para o Estado *versus* prêmios ao colaborador. Assim, a concessão de benefícios ao investigado/acusado somente se justifica se ela se mostrar razoável e proporcional frente à importância das informações por ele transmitidas. Noutros termos, a colaboração deve evidenciar uma boa relação de “custo-benefício”.

Exemplo: do ponto de vista probatório, será útil e interessante reduzir a pena de um criminoso (abrindo-se mão de parcela do *jus puniendi* estatal) se este delatar lideranças da organização criminosa e indicar o local para onde foi desviado o dinheiro público.

1.2. Legitimidade e requisitos para o acordo, e os prêmios ao colaborador

O procedimento legal para a formalização de um acordo de colaboração premiada (formato, etapas e requisitos procedimentais) está previsto na Lei 12.850/2013, artigos 3º-A a 7º.

Ele poderá ser formulado pelo Promotor de Justiça a qualquer momento (durante as investigações ou processo), ou pelo delegado de polícia na fase de investigação. Nesta segunda hipótese, o acordo será precedido de manifestação do Ministério Público.

De outro lado estará o proponente (colaborador), necessariamente acompanhado de defensor, particular ou público, garantindo-se o princípio da ampla defesa (art. 4º, § 15). O advogado estará presente na apresentação da proposta de colaboração (art. 3º-C, *caput*), nas tratativas prévias ao acordo (art. 3º-C, § 1º) e no seu ato de formalização e assinatura (art. 4º, § 6º).

Nos termos do art. 4º, § 13, da Lei 12.850/2013, com redação alterada pela Lei 13.964/2019:

o registro das tratativas e dos atos de colaboração deverá ser feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, garantindo-se a disponibilização de cópia do material ao colaborador.

³ Como estudaremos mais adiante neste texto, o art. 3º-B, § 1º, da Lei, incluído pelo “pacote anticrime”, permite que a autoridade ministerial ou policial **indefiram sumariamente** a proposta de acordo formulada por pretensão colaborador. Com todo respeito às opiniões divergentes, este artigo de lei deixa muito claro que o acordo **não** é um direito subjetivo do réu.

⁴ A Orientação Conjunta n.º 01/2018 das 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal prevê, em seu item 24.3, que a colaboração premiada é movida pela demonstração de **interesse público**, revelado por quatro critérios: a) oportunidade do acordo; b) efetividade e **utilidade** do acordo (definidas como “capacidade real de contribuição do colaborador para a investigação, por meio do fornecimento de elementos concretos que possam servir de prova”); c) explicação sobre quantos e quais são os fatos ilícitos e pessoas envolvidas que ainda não sejam de conhecimento do MPF; d) indicação dos meios pelos quais se fará a respectiva prova.

Embora o procedimento para a formalização do acordo de colaboração esteja descrito exclusivamente na Lei 12.850/2013 (artigos 3º-A a 7º), o instituto em si é positivado em diversas outras normas legais:

- Lei 9.807/1999, art. 13 e 14 (que trata da proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas e ao réu colaborador);
- Lei 9.613/1998, art. 1º, § 5º, com a redação conferida pela Lei 12.683/2012 (lavagem de dinheiro);
- Lei 8.072/1990, art. 8º, parágrafo único (crimes hediondos);
- Lei 8.137/1990, art. 16, parágrafo único (crimes contra a ordem tributária, ordem econômica e relações de consumo);
- Lei 7.492/1986, art. 25, § 2º (crimes contra o sistema financeiro nacional);
- Código Penal, art. 159, § 4º, com redação dada pela Lei 9.269/1996 (crime de extorsão mediante sequestro);
- Lei 11.343/2006, art. 41 (tráfico de drogas);
- Além da própria Lei 12.850/2013, art. 3º-A a 7º, recentemente modificada pela Lei 13.964/2019 (combate às organizações criminosas).⁵

Cada um desses diplomas legais estabelece alguns requisitos específicos para a colaboração, os quais guardam estreita relação com os ilícitos que são objeto da norma (v.g., a Lei 9.613/1998 objetiva do colaborador esclarecimentos para a localização de bens direitos e valores objeto do crime de lavagem de dinheiro), bem como alguns possíveis prêmios ao colaborador.⁶

Num aspecto geral, é possível assinalar que a autoridade celebrante do acordo terá por meta:

⁵ A colaboração premiada foi igualmente prevista na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado (Convenção de Palermo), incluída no ordenamento jurídico interno brasileiro por meio do Decreto presidencial 5.015/2004, que trata da colaboração no seu art. 26:

1. Cada Estado-Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados:

a) A fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente:

I) A identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou atividades dos grupos criminosos organizados;

II) As conexões, inclusive conexões internacionais, com outros grupos criminosos organizados;

III) As infrações que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar;

b) A prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, susceptível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime. (grifo nosso).

2. Cada Estado-Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos pertinentes, de **reduzir a pena** de que é passível um arguido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção. (grifo nosso).

3. Cada Estado-Parte poderá considerar a possibilidade, em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico interno, de **conceder imunidade** a uma pessoa que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção (grifo nosso).

⁶ Observar que as Leis 12.529/2011 (lei antitruste), 12.846/2013 (lei anticorrupção empresarial) e 13.506/2017 (lei das infrações contra instituições financeiras) possibilitam o **acordo de leniência**, negócio jurídico pactuado entre um órgão estatal (CADE, Controladorias, BACEN, CVM) e a pessoa jurídica que praticou infrações às leis, prevendo atenuação ou exclusão de sanções administrativas em troca de uma colaboração, que pode, conforme o caso, ter ou não seus efeitos estendidos para a esfera penal, a depender da participação do órgão do Ministério Público (titular da ação penal) no referido acordo. Para aprofundamento nesta temática, sugerimos a leitura de artigo de nossa autoria “O acordo de leniência como instrumento de combate à corrupção”, publicado na obra *Direito Negocial e Corrupção no Estado Democrático de Direito*. MESSA, Ana Flávia; CENCI, Elve Miguel; MUNIZ, Tânia Lobo (orgs.). *Direito Negocial e Corrupção no Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019, p. 137-153.

- A identificação dos membros da organização ou associação criminosa e dos autores e partícipes das infrações penais praticadas;
- A recuperação total ou parcial do produto ou proveito dos crimes;
- E a localização de eventual vítima (que esteja com sua liberdade restringida).

A Lei 12.850/2013, no art. 4º, incisos II e III, adiciona mais dois possíveis objetivos do celebrante:

- A revelação da estrutura hierárquica e divisão de tarefas da organização criminosa;
- E a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da sobredita organização.

Todas as Leis extravagantes preveem como recompensa ao colaborador a possibilidade de **redução de pena em até 2/3** (dois terços). Todavia, a lei de *proteção a vítimas, testemunhas e réus colaboradores*, a lei de *combate ao crime organizado* e a lei de *lavagem de dinheiro* estipulam benefícios ainda maiores.

A primeira delas autoriza o **perdão judicial** (e conseqüente extinção da punibilidade) ao réu colaborador primário, considerando, também, outros requisitos como natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão do fato, além da eficácia da colaboração (art. 13, parágrafo único, da Lei 9.807/99).

A segunda (Lei 12.850/2013) permite, além do perdão judicial (sem a ressalva quanto à primariedade), também a possibilidade de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito.

Por último, a terceira norma legal (Lei 9.613/1998, com redação da Lei 12.683/2012) confere, além de todas essas benesses, também a faculdade de o juiz fixar regimes de pena aberto ou semiaberto ao colaborador.⁷

O quadro destacado pode ensejar a interpretação de que haveria um conflito de normas, pois é possível, num caso concreto, a identificação de crimes tipificados em mais de uma das leis acima mencionadas (exemplo: tráfico de drogas e lavagem de dinheiro). Então poderiam pairar dúvidas sobre quais informações que poderão ser cobradas do colaborador para a realização do acordo e quais os benefícios que poderiam ser a ele ofertados em contraprestação.

Tal conflito, contudo, é apenas aparente e de fácil deslinde.

Com efeito, parece-nos que para a formalização do acordo deverá o colaborador fornecer às autoridades os informes e elementos exigidos pelas leis especiais que dispõem sobre os crimes apurados (exemplo: havendo tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, o colaborador deverá indicar meios para se localizar e apreender a droga e, também,

⁷ Nesse caso, entendemos que o juiz pode substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito ainda que ausentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, bem como fixar regimes mais brandos de cumprimento de pena mesmo que ultrapassados os limites legais do art. 33, § 2º, do mesmo diploma. Do contrário, não haveria necessidade de previsão legal das benesses, pois a situação já estaria abarcada pelo próprio Código Penal. Apesar da redação do atual art. 4º, § 7º, II, da Lei 12.850/2013 (alterada pelo pacote anticrime), que estabelece serem nulas, no acordo de colaboração, as cláusulas que alterem as regras e critérios dos regimes de pena previstos no Código Penal, pensamos que a restrição **não se aplica** na hipótese de colaboração em crime de lavagem de dinheiro, vez que para esta a Lei especial (Lei 9.613/1998), que prevalece em relação à geral (CP), expressamente admite a faculdade de um regime mais brando ao colaborador.

os bens oriundos da lavagem); recebendo, em permuta, os benefícios que também são estipulados nas leis que regem os fatos, podendo, conforme a eficácia da sua colaboração, receber os prêmios mais amplos a que fizer *jus* (no exemplo dado, poderiam ser aplicadas as benesses da Lei 9.613/1998, que são mais vantajosas que aquelas previstas na Lei 11.343/2006).

Este critério que aqui adotamos privilegia a lei especial (que traz requisitos específicos para uma proposta de colaboração, a depender da natureza do crime investigado) e possibilita, paralelamente, a concessão dos maiores prêmios viáveis ao colaborador, incentivando-o a colaborar.

1.3. Fase de negociações (“pré-colaboração”)

A Lei 13.964/2019 introduziu na Lei 12.850/2013 os artigos 3º-B e 3º-C, com disposições específicas sobre a fase prévia à formalização do acordo de colaboração. A mudança é importante, pois existia um vácuo legal para regular a etapa de negociações preliminares.

O novo art. 3º-B, *caput*, da Lei 12.850/2013 reza que:

o recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial.

E o art. 3º-C, *caput*, prescreve o seguinte:

A proposta de colaboração premiada deve estar instruída com procuração do interessado com poderes específicos para iniciar o procedimento de colaboração e suas tratativas, ou firmada pessoalmente pela parte que pretende a colaboração e seu advogado ou defensor público.

Destarte, a fase de negociação prévia se inicia com uma **proposta** de formalização do acordo de colaboração, a qual será firmada pessoalmente pelo pretense colaborador, assistido por advogado (constituído ou defensor público); ou será redigida e apresentada diretamente pelo causídico, instruída com procuração que outorgue poderes específicos para tanto.

Não enxergamos nenhum óbice para que o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia provoquem o investigado ou seu advogado (por exemplo, durante uma oitiva em procedimento investigatório), orientando-os dos prêmios previstos em lei para a hipótese de colaboração e incentivando-os à formulação da proposta formal.⁸

A proposta do pretense colaborador deverá conter em seu bojo informações e elementos de prova aptos a convencer a autoridade ministerial ou policial de que o acordo pode

⁸ Neste sentido: LIMA, Renato Brasileiro de. *Pacote anticrime* – comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 521.

ser útil, efetivo e que atenda ao interesse público. Por isso, a lei descreve que “incumbe à defesa instruir a proposta de colaboração e os anexos com os fatos adequadamente descritos, com todas as suas circunstâncias, indicando as provas e os elementos de corroboração” (art. 3º-C, § 4º).

O destinatário da proposta (membro do *Parquet* ou delegado de polícia) poderá **indeferir-la sumariamente**, com a devida justificativa, cientificando o interessado (art. 3º-B, § 1º). Esta rejeição liminar terá cabimento se a proposta não contiver elementos de prova suficientes para embasar uma ação penal ou quando as investigações já tramitarem em estágio avançado e, em decorrência, a avença não se fizer nem útil nem necessária.⁹ Em virtude dos princípios da lealdade processual e da boa-fé, o conteúdo da proposta indeferida será mantido em sigilo e não poderá ser utilizado como prova contra o proponente.

Por outro lado, se a proposta não for sumariamente indeferida, a autoridade policial ou membro do Ministério Público firmarão com o colaborador, assistido pelo seu advogado, um **termo de confidencialidade**, assinado por todos, para o seguimento das tratativas (art. 3º-B, §§ 2º e 5º).

O termo de confidencialidade assegura o sigilo das investigações e, ao mesmo tempo, confere segurança jurídica ao colaborador, pois impede o posterior indeferimento, sem justa causa,¹⁰ da proposta já recebida (art. 3º-B, § 2º).

O recebimento da proposta de colaboração e a subscrição do termo de confidencialidade não suspendem a investigação criminal. Porém, a Lei permite que as partes pactuem a não-adoção de medidas cautelares pessoais (pedido de prisão preventiva ou medidas do ar. 319 do CPP) ou reais (sequestro ou arresto). Isto significa que, por uma questão de lealdade, as autoridades policial e ministerial não ingressarão com pleitos judiciais que restrinjam a liberdade ou os bens daquele que está colaborando com a Justiça (art. 3º-B, § 3º).

A proposta de colaboração, pelo conteúdo revelado, pode se demonstrar potencialmente útil e interessante para a apuração de fatos criminosos, mas não oferecer, de imediato, elementos suficientes que os comprovem (exemplo: narra de forma consistente um complexo esquema de pagamento de verbas ilícitas a servidores públicos, mas não apresenta os comprovantes de tais pagamentos, por não possuí-los). Nesse caso, o art. 3º-B, § 4º permite a realização de uma **instrução prévia**, para *identificar ou complementar o objeto da proposta, sua definição jurídica, relevância, utilidade e interesse público*.

Para Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto e Renee do Ó Souza, os atos e diligências instrutórias são praticados pela autoridade celebrante.¹¹ Já para Guilherme de Souza Nucci, “a instrução deve ser presidida pelo juiz das garantias”.¹²

Pensamos que se a colaboração é proposta na fase investigativa (e esta é a regra, na prática), a fase instrutória deve ser conduzida pela autoridade que preside o procedimento

⁹ Neste sentido, o enunciado 40 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Operacional Criminal (CNCOCRIM) disciplina que “o indeferimento pode se basear em ausência de lastro probatório da colaboração ou na sua desnecessidade para a investigação” (grifo nosso).

¹⁰ A *contrario sensu*, poderá haver indeferimento futuro com justa causa, se a autoridade descobrir, após a assinatura do termo de confidencialidade, a má-fé do colaborador (que, por exemplo, apresentou provas falsas ou dados inverídicos).

¹¹ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Renee do Ó. *Crime organizado* – comentários à Lei 12.850/2013. 5.ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 131.

¹² NUCCI, Guilherme de Souza. *Pacote anticrime comentado: Lei 13.964, de 24.12.2019*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

investigatório (membro do Ministério Público, se for um procedimento próprio, nos moldes da Resolução 181/2017 do CNMP, ou o delegado de polícia no bojo de inquérito policial), as quais terão por finalidade colher elementos probatórios buscando subsídios complementares para decidir pela celebração (ou não) do acordo de colaboração, podendo, por exemplo, ouvir uma testemunha ou requisitar documentos. É evidente, no entanto, que se necessária diligência que demande **reserva de jurisdição**, como quebra do sigilo bancário, fiscal, telefônico ou telemático, deverá a autoridade celebrante representar/requerer tais diligências ao juiz competente.¹³

Se, finalizada a instrução prévia, a autoridade policial ou o membro do Ministério Público optarem pela não-celebração do acordo, a proposta de colaboração será restituída ao proponente e os elementos probatórios que a acompanharem não serão utilizados contra ele (art. 3º-B, § 6º), preservando-se a confidencialidade e a boa-fé.

Por derradeiro, a Lei define que todas as tratativas sobre a colaboração premiada serão realizadas pelas autoridades (policial ou ministerial) diretamente com o proponente, necessariamente assistido, em todos os atos, por advogado constituído ou defensor público (art. 3º-C, § 1º) e, em caso de eventual conflito de interesses (entre o proponente e seu advogado), deverá a autoridade celebrante recomendar a presença de outro advogado ou solicitar a participação de um defensor público (art. 3º-C, § 2º).

1.4. O perdão judicial ao colaborador

O art. 4º, § 2º, da Lei 12.850/2013 preceitua que:

considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do CPP.

O perdão judicial é **causa extintiva da punibilidade** prevista no art. 109, IX, do Código Penal. Sua proposta pode partir do delegado de polícia ou membro do Ministério Público.

A proposta de perdão judicial pode ser prevista expressamente como cláusula do acordo de colaboração premiada, mas também pode ser feita posteriormente, a depender da relevância da colaboração. Ora, por configurar hipótese de isenção absoluta de pena, o perdão judicial é indubitavelmente um extenso benefício ao colaborador,¹⁴ de maneira que, consoante princípios da proporcionalidade e do interesse público, que devem nortear a colaboração, ele somente deve ser oferecido se a colaboração for assaz expressiva. Por exemplo: colaborador identifica os líderes da organização criminosa e todas as contas bancárias em que o dinheiro ilícito está aplicado, contribuindo para o desmantelamento ou enfraquecimento das atividades estruturadas.

¹³ Juiz de garantias, observando-se, entretanto, que a eficácia do art. 3º-B do CPP se encontra suspensa pelo STF, em decisão cautelar nas ADINs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

¹⁴ O art. 4º, § 4º permite o não oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, o que nos parece uma vantagem ainda mais acentuada ao colaborador, já que nem haverá processo, culminando, como veremos no próximo tópico, numa extinção sumária da punibilidade.

O perdão judicial proveniente de um acordo de colaboração premiada é aplicado, tão apenas, no momento da **sentença**. O julgador, após análise do mérito da demanda, deve primeiramente decidir pela condenação do colaborador para, somente então, reconhecer a causa de extinção de punibilidade.

Inaplicável, na presente hipótese, a Súmula 18 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece que a decisão judicial concessiva do perdão judicial é *meramente declaratória* (ou seja, pode ser aplicada a qualquer momento, independentemente de instrução e análise de culpa lato sensu).

Explica-se: a sentença concessiva do perdão judicial é *meramente declaratória* quando bastar ao juiz declarar uma situação consolidada e imutável. Tal pode ocorrer, v.g., quando, num choque de veículos, o juiz, ao analisar o inquérito relatado, verificar de plano que a morte da vítima atinge o condutor de forma tão grave que a pena se torne desnecessária (art. 121, § 5º, do Código Penal) – exemplo: vítima é filha do condutor. Nesse caso, o óbito está consumado, sendo irreversível o quadro, e a culpa do homicida pode já estar estampada na investigação. Basta que o juiz declare o perdão a qualquer momento.¹⁵

Ocorre que o perdão judicial oriundo de uma colaboração premiada é diferente. Primeiro porque ele demanda a certeza do juiz em proferir uma sentença condenatória (conforme art. 4º, § 7º-A, da Lei 12.850/2013, incluído pela Lei 13.964/2019), o que exige uma intrincada instrução probatória sobre crimes cometidos por organização criminosa. Segundo porque a aplicação do perdão judicial é **condicional**, pois o colaborador somente poderá recebê-lo se cumprir integralmente os termos do acordo, incluindo a necessidade de confirmar os fatos em juízo (art. 4º, §§ 12 e 17), bem como não praticar novos delitos no curso do processo, sob pena de rescisão do avençado (art. 4º, § 18).

Quanto à parte final do § 2º do art. 4º – que faz menção à possibilidade de aplicação do art. 28 do CPP – nos parece que ela é duplamente ilógica. A uma porque a Lei 13.964/2019 alterou a redação do sobredito dispositivo legal, suprimindo a homologação judicial do arquivamento (e transferindo-a para o âmbito interno do Ministério Público).¹⁶ A duas porque a proposta de perdão judicial é, frisa-se, analisada na sentença, depois do julgamento de mérito, ocasião em que o juiz decidirá por aplicá-la ou não, decisão da qual caberá apelação caso haja insatisfação das partes (não havendo o que se falar, nesse momento, em remessa do feito à Procuradoria-Geral de Justiça).¹⁷

O perdão judicial, nos termos do art. 4º, § 2º, pode ser representado pelo delegado de polícia que celebre o acordo de colaboração. Entendemos, particularmente, ser necessária a concordância expressa do Ministério Público com a oferta do perdão, uma vez que a autoridade policial não possui capacidade postulatória, não podendo propor um prêmio que aniquile a pretensão punitiva do titular da ação penal. Entretanto, o Supremo

¹⁵ É claro que o ideal seria o processo para, sob o crivo do contraditório, ser comprovada a culpa. Porém, o processo apenas trará mais desgaste ao réu, que reviverá os fatos e, afinal, será condenado sem imposição de pena. Então, para a preservação do próprio acusado, e também por questões de economia, celeridade e efetividade da Justiça, é comum que o Ministério Público proponha o arquivamento dos autos ao juiz, solicitando o reconhecimento imediato – e declaratório – do perdão judicial.

¹⁶ O art. 28 está com sua eficácia suspensa pelo STF, em decisão cautelar nas ADINs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

¹⁷ Importante notar que há dois momentos distintos de atuação judicial: num primeiro, o juiz será instado para homologar o acordo de colaboração premiada (que pode conter o prêmio do perdão judicial), o que será feito após a análise da presença dos requisitos legais; se o magistrado não homologar o acordo, ele o devolverá às partes para que façam os ajustes necessários nos moldes do art. 4º, § 8º. Num segundo momento, após a instrução, o juiz sentenciará o processo quando aplicará, de fato, o perdão judicial (desde que pactuado) para o colaborador que cumpriu integralmente os termos da colaboração. Em nenhuma dessas etapas haverá a aplicação do art. 28 do CPP.

Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 5.508-DF, entendeu que o referido dispositivo não ofende o art. 129, I, da Constituição Federal (sendo constitucional, portanto), cabendo ao Ministério Público se manifestar, sem caráter vinculante, na representação do delegado de polícia (Pleno, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 20 jun 2018).

1.5. Homologação judicial do acordo de colaboração premiada

O juiz não participa de nenhuma das fases do acordo, pois deve manter preservada sua imparcialidade.

Caberá ao magistrado a homologação do acordo (art. 4º, §§ 6º e 7º). Para tanto, o juiz o fará após uma detida análise do termo de colaboração, que lhe será encaminhado conjuntamente com as declarações do colaborador e cópia da investigação; e, na sequência, ouvirá sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, sem a presença do órgão do Ministério Público.¹⁸

No ato de homologação, o juiz verificará a regularidade e legalidade do acordo (art. 4º, § 7º, I); a adequação dos prêmios e dos resultados da colaboração com os seus objetivos legais (§ 7º, II e III); e a voluntariedade da manifestação de vontade do colaborador, especialmente nos casos em que ele está ou esteve sob efeito de medidas cautelares (§ 7º, IV). Se ausentes tais requisitos, o juiz poderá recusar a homologação do acordo, hipótese em que devolverá o termo de colaboração às partes para que façam as adequações necessárias (§ 8º, com redação da Lei 13.964/2019).

Observamos que “pacote anticrime” alterou a redação original do § 8º que previa a possibilidade de o juiz, de ofício, adequar a proposta. Andou bem o legislador, pois o juiz não participa das negociações, motivo pelo qual não cabe a ele modificar (ou adequar) aquilo que foi convencionado pelas partes.

Além disso, não há por parte do magistrado, nesta etapa, uma análise meritória dos fatos (o que será feito na sentença, conforme art. 4º, § 11º), mas simplesmente uma verificação formal da proposta. Caso constate algum vício (ilegalidade, involuntariedade do colaborador etc.), o juiz o assinalará, devolvendo o termo de acordo às partes para amoldá-lo.

Antes mesmo da mudança legislativa, Marcos Zilli já apontava tal solução:

*Resultando da análise judicial inconsistências e desrespeitos aos padrões aqui delineados, não caberá ao juiz corrigi-los. Tampouco poderá homologar o acordo com restrições. Como não participou da negociação, não terá ele condições para avaliar a importância da cláusula no contexto do acordo. Assim, todo o acordo deverá ser devolvido às partes que deverão reexaminá-lo.*¹⁹

¹⁸ Neste sentido, citamos Rodrigo Capez: “neste particular, observamos que a voluntariedade do acordo de colaboração poderá ser aferida pelo juiz em audiência própria com o colaborador e seus defensores, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13, da qual, segundo o entendimento adotado pelos Ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki nos procedimentos de sua relatoria, não participará o Ministério Público, pois o seu objetivo é aferir se o colaborador sofreu algum tipo de coação” (CAPEZ, Rodrigo. O acordo de colaboração premiada na visão do Supremo Tribunal Federal. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 17, n. 44, p. 117-130, julho/setembro 2016. Disponível em: <https://bit.ly/35yJY81>. Acesso em: 10 jul. 2020).

¹⁹ ZILLI, Marcos. No acordo de colaboração entre gregos e troianos o cavalo é o prêmio. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 25, n. 300, p. 3-5, março 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2HDhtxA>. Acesso em: 11 jul. 2020.

A homologação judicial é de fundamental importância para conferir segurança jurídica ao acordo. Do contrário, o colaborador municiaria o órgão acusatório com informações e elementos probatórios sem ter certeza de que seria beneficiado na futura sentença, fator que obviamente desincentivaria as propostas de colaborações.

O art. 4, § 7º, II, com redação da Lei 13.964/2019, delinea que são nulas as cláusulas do acordo que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 do Código Penal, as regras de cada um dos regimes e os requisitos de progressão de regime. A novel legislação encerra a polêmica sobre a possibilidade de cláusulas que extrapolam o texto legal.

Com efeito, existiam duas correntes sobre a viabilidade ou não de o acordo conter cláusulas extraleais.

A primeira delas sustentava a possibilidade por se tratar de acordo entre celebrante e colaborador, os quais poderiam, por exemplo, estabelecer um regime mais favorável de pena ou a progressão de regime com um tempo de cumprimento da pena aquém das frações legais. Há decisão da 1ª Turma do STF adotando essa permissividade (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Inq. 4405*. Relator: Min. Roberto Barroso, j. 27 fev. 2018).

A segunda corrente, entretanto, argumenta:

ser cogente o estrito cumprimento da lei quanto aos benefícios passíveis de negociação (...) se se trata, o acordo de colaboração premiada, de um negócio jurídico processual, às partes não é dada a possibilidade de livremente dispor sobre as suas consequências sem o respeito de balizas mínimas.²⁰

A 2ª Turma do STF adotou esse entendimento mais limitativo no HC 151.605-PR (Relator: Min. Gilmar Mendes, j. 20 mar. 2018).

O legislador do “pacote anticrime” abraçou expressamente a 2ª posição, restritiva, no art. 4º, § 7º, II.

Portanto, por força de norma legal expressa, há limite para as cláusulas do acordo, não se podendo transacionar com regimes e frações de cumprimento de pena que excedam os regramentos legais. Arrazoamos, contudo, que os acordos celebrados antes da vigência da lei 13.964/2019 não devem ser anulados, pois presentes, naquela ocasião, a boa-fé dos celebrantes.

Outro ponto polêmico foi solucionado com o disposto no art. 4º, § 7º, IV, o qual prescreve que o juiz sopesará a “voluntariedade da manifestação de vontade do colaborador, especialmente nos casos em que ele está ou esteve sob efeito de medidas cautelares”.

Ora, havia um posicionamento minoritário na doutrina de que não seria possível celebrar acordo de colaboração premiada com investigado ou acusado preso cautelarmente, pois isto retiraria a voluntariedade do ato. Todavia, esse entendimento foi corretamente rechaçado pela nova Lei, que clarifica que a voluntariedade não é incompatível com a situação (atual ou pretérita) de imposição de cautelares pessoais.

Conforme ensinamentos de Gláucio Roberto Brittes de Araújo:

²⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. *Pacote anticrime* – comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 534.

O que não se admite é a prisão destinada a obter confissão ou delação, tendo em vista que o direito ao silêncio decorre do instinto ou dever natural de autopreservação e, em última instância, diz com a dignidade da pessoa humana. Obviamente excluída a prisão cautelar como instrumento de barganha ou meio de suprir meios tradicionais e menos gravosos de obtenção de provas, não subsistiriam razões para negar aos presos a avaliação da possibilidade de colaboração, sobretudo na execução, quando restaria praticamente esvaziado o instituto pela exigência de colaborador solto (grifo nosso).²¹

Comungamos do entendimento, porquanto o fato de o colaborador estar preso provisoriamente não o impede de declarar, de forma válida, seu consentimento para a realização do acordo, pois a liberdade volitiva não tem relação com a física. Aliás, neste caminho já decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal no HC 127,483-PR (Relator: Min. Dias Toffoli, j. 27 ago. 2015). No mais, o colaborador é assistido do início ao fim por um advogado e, não olvidemos, o acordo trará benefícios (e não prejuízos) a ele.

O acordo será reduzido a termo e deverá conter o relato da colaboração e seus possíveis resultados, as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia, a declaração de aceitação do colaborador e de seu advogado, as assinaturas dos presentes e a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário (art. 6º).

O acordo e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade (art. 7º, § 3º, com redação do “pacote anticrime”).

Celebrado o acordo de colaboração premiada na fase investigativa, o prazo para o Ministério Público oferecer denúncia (e também o prazo prescricional) poderá ser **suspenso por até 6 meses**, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas pactuadas (art. 4º, § 3º).

O prazo semestral deve ser requerido ao juiz competente (até porque somente a decisão judicial suspende o prazo da prescrição) e ele pode ser de fundamental importância para a comprovação das informações prestadas pelo colaborador, bem como para verificar a eficácia da avença. Nas palavras de Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto e Renee do Ó de Souza:

procura-se conceder um tempo hábil para que se demonstre a eficácia da colaboração (...) o prazo, em suma, permite a demonstração de que o ato do beneficiário com o favor legal efetivamente se constituiu em uma colaboração, mostrando-se apto, por isso, a atingir os objetivos da Lei.²²

No decorrer do prazo, o colaborador deverá entregar as provas, em especial as documentais, com as quais tenha se comprometido (exemplo: extratos bancários, contratos, fotografias, e-mails trocados com membros da organização etc.).

²¹ ARAÚJO, Gláucio Roberto Brittes de. Garantias na delação premiada. *Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura*, São Paulo, ano 17, n. 44, p. 79-92, julho/setembro 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3dX1nLz>. Acesso em 13 jul. 2020.

²² CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Renee do Ó. *Crime organizado – comentários à Lei 12.850/2013*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 172.

Sem prejuízo, o Ministério Público poderá utilizar o prazo para confirmar a veracidade de todos os elementos probantes trazidos pelo colaborador, bem como o grau de eficácia atingido pela colaboração, promovendo as diligências necessárias para tanto.²³

1.6. O não oferecimento de denúncia pelo Ministério Público

O art. 4º, § 4º, com redação dada pela Lei 13.964/2019, prevê:

Nas mesmas hipóteses do caput deste artigo, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se a proposta de acordo de colaboração referir-se a infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento e o colaborador: I – não for o líder da organização criminosa; II – for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

Se o agente for o primeiro a colaborar; se ele não for o líder da organização criminosa; e se a infração não era de conhecimento prévio das autoridades, o órgão do Ministério Público poderá **deixar de oferecer a denúncia** em relação àquele (agente colaborador).

A Lei 12.850/2013 já prescrevia em sua redação original a possibilidade de não oferecimento de denúncia pelo *Parquet*, exigindo, porém, apenas dois requisitos cumulativos entre si: o colaborador não ser o líder da organização criminosa e ser ele o primeiro a prestar efetiva colaboração.

A Lei 13.964/2019 agregou um terceiro requisito, também cumulativo: que a proposta de acordo de colaboração aluda-se a infração penal cuja existência não seja de conhecimento prévio do Ministério Público.²⁴ O novo § 4º-A define que há conhecimento prévio (da infração) quando o Ministério Público ou a autoridade policial *já tenham instaurado algum procedimento investigatório para apuração dos fatos* narrados pelo colaborador.

Assim, se já havia investigação formalmente instaurada (procedimento investigatório criminal do MP ou inquérito policial) para a apuração dos fatos, é **incabível** como prêmio o não-oferecimento de denúncia pelo *Parquet* (é admissível o acordo de colaboração premiada, mas a denúncia deverá ser oferecida à Justiça).

Se ainda não havia investigação criminal instaurada e os fatos chegaram ao conhecimento do Poder Público por intermédio do colaborador, é permitido ao membro do Ministério Público o não-ajuizamento da ação penal, o que consiste no maior benefício possível em favor do colaborador (que sequer é processado).

²³ Não podemos esquecer que as diligências para checar a veracidade e a importância da colaboração podem (e devem) ser efetuadas antes mesmo da formalização do acordo, na chamada fase “pré-colaboração” (nos termos dos arts. 3º-B e 3º-C da Lei 12.850/2013), a qual admite uma **fase de instrução preliminar** (art. 3º-B, § 4º). Ainda assim, o Ministério Público poderá se valer de mais um prazo de 6 meses, prorrogáveis, após a assinatura do termo de colaboração se esse período for necessário para o cumprimento de todas as medidas de colaboração assumidas no acordo.

²⁴ Tal requisito não é uma novidade no ordenamento jurídico pátrio, pois já era exigido na Lei 12.529/2011 (Lei Antitruste) para se decretar a **extinção da ação punitiva** movida pelo CADE contra o infrator nos **acordos de leniência**. A Lei Antitruste diferencia os benefícios que podem ser aplicados ao leniente a depender do conhecimento prévio da infração à ordem econômica por parte da Superintendência-Geral do CADE: se ela já tinha conhecimento e já investigara os fatos, o benefício ao leniente é a redução da multa de 1/3 a 2/3; se o CADE ainda não tinha conhecimento prévio da infração (este conhecimento foi levado pelo próprio leniente), existe a possibilidade de **imunidade administrativa absoluta** (“extinção da ação punitiva”), nos termos do art. 86, § 4º, I e II, da Lei 12.529/2011.

O não-oferecimento de denúncia – e o conseqüente **arquivamento** dos autos da investigação – é, em nosso pensar, uma causa específica de **extinção de punibilidade** do colaborador agraciado e, por força desta natureza, deverá ser submetido a homologação judicial.

Aliás, neste mesmo sentido é o entendimento de Cleber Masson e Vinicius Marçal, que se referem ao ato como uma “causa extintiva da punibilidade *sui generis*”,²⁵ e de Andrey Borges de Mendonça, o qual acrescenta que, homologado em juízo o acordo de colaboração, não mais se faz possível a propositura (ou retomada) de ação penal contra o colaborador em razão da formação de coisa julgada material.²⁶

Embora seja uma causa extintiva da punibilidade, o não-oferecimento de denúncia pelo Ministério Público não é propriamente um perdão judicial, pois, como já vimos, este é reconhecido pelo juiz no bojo da sentença. Diversamente, o ato de não-oferecimento de denúncia (que alguns chama de *imunidade processual*) é uma medida discricionária do órgão acusatório, submetida a homologação judicial, que ocorre **sumariamente**, isto é, sem a existência de processo-crime.

Estamos diante de mais uma medida legal de abrandamento do *princípio da obrigatoriedade da ação penal*, já mitigado anteriormente pela Lei 9099/95, com o instituto da transação penal (art. 76); Lei 12.529/2011, com a previsão de não-oferecimento de denúncia ao leniente (art. 87); e, mais recentemente, na Lei 13.964/2019, que inseriu o *acordo de não persecução penal* no art. 28-A do Código de Processo Penal.^{27, 28}

Os três institutos acima reportados (transação penal, acordo de leniência e acordo de não persecução penal), além de atenuarem o *princípio da obrigatoriedade da ação penal*, resultam, quando integralmente cumpridos, em uma decisão judicial de **extinção da punibilidade** (arts. 76, §§ 3º e 4º, c.c. 84, parágrafo único da Lei 9099/95; art. 87, parágrafo único, da Lei 12.529/2011; e art. 28-A, § 13, do CPP, com redação da Lei 13.964/2019).

Ora, a extinção da punibilidade deve necessariamente ser declarada pelo juiz para que produza efeitos. Essa declaração será feita no ato de homologação do acordo de colaboração premiada. Nesse caso, o termo de colaboração deverá vir acompanhado de uma manifestação ministerial fundamentada no sentido de que a denúncia não será oferecida, pois, diante da grande eficácia das provas e informações prestadas pelo colaborador e presentes os requisitos do art. 4º, § 4º e 4º-A, este receberá o maior dos prêmios previstos em Lei.

Em que pese inexistir previsão legal de uma decisão judicial declaratória de extinção de punibilidade para os casos de não-oferecimento de denúncia ao colaborador, o art. 4º, § 7º determina que qualquer acordo de colaboração premiada depende de homologação

²⁵ MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. *Crime organizado*. São Paulo: Método, 2015. p. 119-120. Notar que este posicionamento foi adotado antes da alteração legal do art. 28 do Código de Processo Penal

²⁶ MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a nova lei do crime organizado. *Custos Legis*, Rio de Janeiro, v. 4, 2013.

²⁷ O acordo de não persecução penal também é uma hipótese de não-oferecimento de denúncia que pode ser aplicada pelo Ministério Público ao autor dos fatos, acompanhado de advogado, particular ou público, quando houver: a) requisitos objetivos: crime sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 4 anos, e desde que a medida seja suficiente para a reprovação do fato; b) requisitos subjetivos: primariedade do agente e este não ter sido beneficiado pelo mesmo instituto nos últimos 5 anos; c) pressupostos: a confissão do réu e não ser hipótese de arquivamento dos autos (ou seja, há prova de materialidade e indícios suficientes de autoria); d) condições: reparação do dano, renúncia do agente (beneficiário do acordo) ao produto/proveito do crime e a aceitação desse em prestar serviços comunitário ou em pagar uma prestação pecuniária. O acordo deverá ser homologado pelo Juiz.

²⁸ A possibilidade de o MP deixar de oferecer denúncia também foi prevista no art. 37, IV, da extinta Lei 10.409/2002, “lei de drogas” de curtíssima duração, revogada pela Lei 11.343/2006, que não contemplou o mesmo instituto.

pelo magistrado. Por isso, esse, ao analisar a presença dos requisitos legais e o cumprimento do acordo por parte do colaborador (portanto, um controle judicial da colaboração), aplicará, por analogia, as normas legais que regulam a extinção da punibilidade quando há cumprimento de transação penal, acordo de leniência e acordo de não persecução penal (institutos análogos).

Uma dúvida pode surgir ao leitor: diante da recente alteração do art. 28 do CPP (com eficácia, por ora, suspensa liminarmente pelas ADINs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305), que estabelece que a homologação do arquivamento do inquérito policial passará para um controle interno do Ministério Público e não mais do juiz, deverá o não-oferecimento de denúncia pelo *Parquet* continuar a ser apresentado ao Poder Judiciário para homologação?

A resposta à indagação é positiva, pois a medida culminará na extinção da punibilidade do agente, a qual somente pode ser declarada pelo juiz de direito.²⁹

A manifestação do Ministério Público direcionada ao juiz, informando o não-oferecimento de denúncia em face do colaborador, poderá ser encaminhada em conjunto com o próprio acordo de colaboração premiada, buscando-se uma decisão que homologue a avença e extinga a punibilidade com fulcro no art. 4º, § 4º.

É possível, porém, que o Ministério Público primeiro encaminhe o acordo de colaboração para homologação e requeira a suspensão, por 6 (seis) meses (art. 4º, § 3º), do prazo para o oferecimento de denúncia e do prazo prescricional até que o colaborador cumpra integralmente as medidas de cooperação assumidas. Após, constatando que todas elas foram honradas (e que se fazem concretamente presentes os requisitos do art. 4º, § 4º e 4º-A, da Lei), o promotor de justiça pedirá ao juiz que declare a extinção da punibilidade do colaborador, que não será denunciado.³⁰

Ora, a maior utilidade do prazo semestral estampado em Lei é, justamente, estabelecer um período para checagem do cumprimento das medidas de colaboração para que não haja indevida extinção sumária de punibilidade daquele que não é merecedor da benesse.³¹

Se, no curso deste prazo de sobrestamento, o colaborador descumprir qualquer medida de colaboração ou se for verificado que ele apresentou informações inverídicas, será possível o oferecimento de denúncia. É o mesmo que ocorre, por exemplo, quando o autor dos fatos descumpra a transação penal no âmbito do Juizado Especial Criminal (Súmula Vinculante 35 do Supremo Tribunal Federal)³² ou o acordo de não persecução penal (art. 28-A, § 10, do CPP).

Isso, porque, mesmo que o juiz já tenha homologado o acordo de colaboração premiada, ainda não há decisão judicial declarando a extinção da punibilidade com amparo no art. 4º, § 4º, da Lei 12.850/2019, já que o prazo da denúncia está suspenso a pedido do Ministério Público.

²⁹ Haverá, primeiramente, a decisão judicial que declarará a extinção sumária da punibilidade, dado o não-oferecimento da denúncia. Na sequência, o promotor de justiça encaminhará os autos da investigação para os órgãos internos de controle do MP, para homologação do arquivamento (o qual, nesse caso, será meramente formal, já que extinta a punibilidade).

³⁰ Sem prejuízo de ser oferecida denúncia em relação aos demais investigados.

³¹ O não-oferecimento de denúncia deve ser medida excepcional adotada pelo MP apenas se as informações e provas cedidas pelo colaborador forem plenamente eficazes e relevantes e, ainda assim, se for possível ter absoluta certeza do integral cumprimento do acordo até o encerramento do prazo semestral (ou do prazo prorrogado). Do contrário, tal medida não deve ser tomada, pois a decisão que extingue a punibilidade do colaborador faz coisa julgada material.

³² “A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial”. (Súmula Vinculante 35 do Supremo Tribunal Federal)

1.7. Momentos da colaboração premiada

Comumente, o acordo de colaboração premiada é formalizado na fase investigativa e o respectivo termo, com a proposta de colaboração e elementos probatórios, acompanham a inicial acusatória. O acordo deverá permanecer em sigilo até o seu recebimento (art. 7º, § 3º).

Embora menos usual, o acordo de colaboração também pode ser realizado na fase processual permanecendo suspenso o processo e a prescrição até que o colaborador cumpra as medidas assumidas. As consequências do acordo serão as mesmas (perdão judicial, diminuição de pena etc.) e terão sua eficácia analisada na sentença (art. 4º, § 11).

O art. 4º, § 5º, da Lei 12.850/2013 possibilita, ainda, a colaboração premiada posterior à sentença, ou seja, após a condenação do agente. Nesta ocasião, o juiz poderá reduzir a pena até ½ (metade) ou autorizar a progressão de regime ainda que não cumprido o lapso temporal previsto em lei (art. 112 da Lei n.º 7.210/1984, com redação dada pelo “pacote anticrime”).

Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato entendem que a colaboração após a sentença definitiva fere a coisa julgada, sendo, pois, inconstitucional, além de “moralmente desprezível e estimulante de uma postura de afronta completa à legalidade”.³³ Noutro vértice está o posicionamento de Eduardo Araújo da Silva, de que o acordo de colaboração premiada pode ser realizado mesmo após o trânsito em julgado da condenação, ou seja, no momento da execução penal, já que a lei é expressa neste sentido.³⁴

Realizada a colaboração, é importante que se garanta ao réu delatado a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo do colaborador nos termos do art. 4º, § 10º-A, da Lei 12.850/2013, acrescido pelo “pacote anticrime”, o qual carrou para o âmbito legal o entendimento manifestado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no HC 157.627 quando decidiu, tendo por base os princípios da ampla defesa e do contraditório, que a Defesa Técnica dos acusados delatados deveria apresentar seus memoriais finais após os memoriais dos delatores.³⁵

1.8. Rescisão do acordo de colaboração premiada

Os §§ 17 e 18 do art. 4º da Lei 12.850/2013, incluídos pela Lei 13.964/2019, preveem duas causas de rescisão do acordo de colaboração premiada: omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração (§ 17); ou quando o colaborador não cessar o envolvimento em conduta ilícita relacionada ao objeto da colaboração (§ 18). A doutrina acrescenta uma terceira, que é o descumprimento das obrigações assumidas no acordo.

A primeira hipótese se dá se existir omissão dolosa de “fatos objeto da colaboração” e é característica do colaborador que, agindo de má-fé, não revela todos os fatos ilícitos nos quais está envolvido; oculta a participação de membros da organização; apresenta provas falsas; adultera provas; muda sua versão no curso da instrução processual etc.

³³ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 129-130.

³⁴ SILVA, Eduardo Araújo da. *Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei 12.850/13*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 63.

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Habeas Corpus 157.627. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 27 de julho de 2019.

A segunda hipótese é a não-cessação pelo colaborador das atividades ilícitas. Ora, não há sentido algum em alguém lavrar um termo de colaboração com Justiça e prosseguir praticando delitos. Essa causa de rescisão já era antevista para os acordos de leniência (art. 86, § 1º, II, da Lei 12.529/2011; art. 16, § 1º, II, da Lei 12.846/2013; e art. 30, § 2º, II, da Lei 13.506/2017).

Há uma terceira hipótese, que pode ser atribuída tanto ao colaborador como à autoridade celebrante, que é o não-cumprimento das obrigações assumidas no acordo quando, por exemplo, a autoridade, em descompasso com o termo assinado, solicita medidas cautelares pessoais em face do colaborador; ou se este (colaborador) não entrega um importante documento, como se comprometera a fazer quando assinou o termo.

Se o colaborador der causa à rescisão será possível utilizar todos os elementos de prova por ele fornecidos, mesmo em seu desfavor, já que o descumprimento ocorrera por sua culpa.

Por fim, a rescisão (tratada neste capítulo) difere da retratação e da anulação. Nas palavras de Rafael Abujamra e Fernando Henrique de Moraes Araújo,³⁶ a **retratação** consiste no arrependimento de qualquer das partes, a qual pode ocorrer até a homologação do acordo, tendo como consequência a perda do benefício ao colaborador, mas não autoriza o uso da prova em seu desfavor (art. 4º, § 10). Já a **anulação** é a perda de validade no ato negocial por conta de vícios insanáveis.

1.9. Deveres e direitos do colaborador

O colaborador tem o dever de narrar tudo aquilo que sabe sobre os fatos ilícitos apurados bem como apresentar todos os elementos de corroboração que possua (art. 3º-C, §§ 3º e 4º). Também tem o dever de cessar a prática criminosa. O desrespeito a esses deveres, como tratamos no subitem anterior, ensejarão na rescisão do acordo de colaboração premiada.

Além disso, o colaborador renuncia ao direito ao silêncio e está sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade (§ art. 4º, 14). Se ele imputar falsamente a prática de infração penal a pessoa que sabe inocente, ou se apresentar informações inverídicas às autoridades celebrantes do acordo, cometerá o crime tipificado no art. 19 da Lei 12.850/2013.

Por outro lado, a Lei traz em seu art. 5º um rol de direitos do colaborador:

- Usufruir das medidas de proteção previstas no art. 7º da Lei 9.807/1999;
- Ver preservadas sua qualificação e imagem, inclusive pelos meios de comunicação (quem desrespeitar a vedação pode ser enquadrado no crime do art. 18 da Lei);
- Ser conduzido para oitiva em juízo separadamente dos demais coautores e partícipes dos crimes e com eles não ter contato visual;
- E cumprir prisão cautelar ou pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus condenados (neste sentido também o art. 15 da Lei 9.807/1999).

³⁶ ABUJAMRA, Rafael; ARAÚJO, Fernando Henrique de Moraes. A delação e colaboração premiada. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (orgs.), *Crime organizado* – atualizado de acordo com o pacote anticrime. São Paulo: Almedina, 2020. p. 199.

Por fim, é também direito do colaborador a assistência por defensor (constituído ou público) durante todos os atos de colaboração (art. 3º-C, § 1º, art. 4º, §§ 7º, 9º e 15).

2. Captação ambiental

2.1. Definição e natureza jurídica

A captação ambiental é um meio de obtenção de prova destinado a combater organizações criminosas, com previsão legal no art. 3º, II, da Lei 12.850/2013.

Art. 3º. Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

[...]

II – captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos.

(grifo nosso).

Trata-se de uma forma de registrar, dentro de um ambiente específico (em um determinado local), sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos trocados entre pessoas ali presentes a partir do uso de gravadores ou da colocação de microfones com amplificadores em pontos estratégicos. Noutras palavras, alguém, mediante utilização de aparelhagem específica, gravará áudios, imagens e sons compartilhados num certo espaço físico.³⁷

2.2. Pressupostos, requisitos e legitimidade

A Lei 12.850/2013, embora tenha assegurado a permissibilidade da captação ambiental para investigações sobre organizações criminosas, não especificou, em sua redação original, qual o procedimento a ser adotado. A doutrina majoritária pregava a aplicação, naquilo que fosse compatível, do procedimento da Lei 9.296/1996 (lei de interceptações telefônicas e telemáticas).

A Lei 13.964/2019, suprimindo a lacuna e encampando a posição doutrinária adicionou na Lei 9.296/1996 o art.8º-A com a seguinte redação:

Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:

I – a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e

II – houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas.

³⁷ ZANELLA, Everton Luiz. *Infiltração de agentes e o combate ao crime organizado – análise do mecanismo probatório sob o enfoque da eficiência e do garantismo*. Curitiba: Juruá, 2016, p. 163.

§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental.

§ 2º (VETADO).

§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática.

A Lei 13.964/2019 exigiu expressamente para a captação ambiental os mesmos pressupostos da interceptação telefônica/telemática quais sejam a existência prévia de investigação criminal ou processo penal (*caput* do art. 8º-A da Lei 9.296/1996).

Dois requisitos são necessários (art. 8º-A, I e II): o primeiro deles é a impossibilidade da obtenção da prova por outros meios disponíveis, que sejam igualmente eficazes (critério de proporcionalidade), tal como ocorre com a interceptação telefônica/telemática. O segundo é a existência de indícios de autoria e participação em crimes com penas máximas superiores a 4 anos ou infrações a esses conexas. Neste aspecto, o “pacote anticrime” não utilizou o mesmo critério eleito pela Lei 9.296/1996 (“*crimes punidos com reclusão*”), preferindo a opção pela gravidade em abstrato do delito (e não a espécie da pena).

A legitimidade ativa para o pleito é a mesma da interceptação telefônica/telemática: representação da autoridade policial (no curso de investigação) ou requerimento do Ministério Público (na fase de investigação ou durante o processo).

A nova legislação não previu a possibilidade de o juiz autorizar de ofício a captação ambiental. Aqui, dúvidas podem surgir.

Numa primeira análise poder-se-ia pensar pela possibilidade de o magistrado autorizar a medida de ofício numa conjugação do art. 8º-A, § 5º com o art. 3º da Lei 9.296/1996.³⁸ Porém, parece-nos que o art. 3º da lei de interceptação telefônica, fruto da redação original da norma (1996), está em dissonância com o processo penal **acusatório**, expressamente adotado pelo “pacote anticrime” (inserção do art. 3º-A no CPP).

Ressaltamos que o art. 3º da lei de interceptações telefônicas já era apontado como inconstitucional para parte da doutrina³⁹ antes mesmo da entrada em vigor da Lei 13.964/2019 por se entender que, ao determinar de ofício uma medida desta natureza, de caráter puramente investigatório (ainda que possa ocorrer no trâmite de processo), haveria um ativismo descabido do juiz, fato que macularia sua imparcialidade.

³⁸ Art. 3º da Lei 9.296/1996: “a interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento”.

³⁹ Neste sentido, *vide* GOMES, Luiz Flávio. Interceptação telefônica “de ofício”: inconstitucionalidade. *Juris Plenum Ouro*, Caxias do Sul, n. 43, maio/junho 2015.

2.3. Prazo da medida

O prazo previsto é o mesmo da interceptação telefônica/telemática: 15 (quinze) dias, prorrogáveis.

Interessante verificar que o art. 5º da Lei 9.296/1996 rezou que o prazo quinzenal da interceptação telefônica/telemática pode ser renovado “por igual tempo” uma vez comprovada sua indispensabilidade.

Por longo tempo, a doutrina discutiu se seria possível uma única prorrogação (de maneira que o período máximo da medida seria 30 dias) ou se não haveria um limite temporal, podendo este variar caso a caso conforme a necessidade da diligência para a colheita da prova.

Prevaleceu a tese de que a prorrogação da interceptação telefônica/telemática pode ser deferida pelo juiz, de forma fundamentada, sempre que indispensável para a adequada busca da prova. Neste trilhar, Vicente Greco Filho, para quem “a lei não limita o número de prorrogações possíveis, devendo entender-se, então, que serão tantas quantas necessárias à investigação, mesmo porque 30 dias pode ser prazo muito exíguo”.⁴⁰

A jurisprudência dos nossos tribunais superiores seguiu na mesma diretriz, em especial quando se busca investigar fatos imputados a organizações criminosas. Nesse sentido, o STF no RHC 108.926-DF⁴¹ e o STJ no HC 300.768-GO.⁴²

A Lei 13.964/2019, ao introduzir o art. 8º-A, § 3º na Lei 9.296/1996, dispôs textualmente que a captação ambiental pode ser renovada, por decisão judicial, “**por iguais períodos**, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada” (grifo nosso).

Logo, resta evidente que não há limite temporal para a captação ambiental, a qual poderá ser estendida, mediante nova decisão judicial, fundamentada, a cada 15 (quinze) dias, desde que: estejam presentes os requisitos legais; haja necessidade, utilidade e razoabilidade da medida; e seja identificada atividade criminal ininterrupta (figuras do *crime permanente* – que se prolonga no tempo, como uma extorsão mediante sequestro; do *crime continuado* nos termos do art. 71 do Código Penal; ou da *habitualidade ou reiteração criminosa*, isto é, quando o agente é contumaz na prática de infrações penais, tendo a criminalidade como seu meio de vida).

⁴⁰ GRECO FILHO, Vicente. *Interceptação telefônica: considerações sobre a Lei 9.296, de 24 de julho de 1996*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 51.

⁴¹ “É legítima a prorrogação de interceptações telefônicas, desde que a decisão seja devidamente fundamentada e observe o art. 5º, XII, da Constituição Federal e a Lei 9.296/96. Eventual referência às decisões pretéritas não traduz motivação deficiente quando demonstrado que as razões iniciais legitimadoras da interceptação subsistem e o contexto fático delineado pela parte requerente indique a sua necessidade, como único meio de prova, para elucidação do fato criminoso”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). RHC 108.926-DF. Relator: Min. Teori Zavascki, 24 de fevereiro de 2015)

⁴² “Segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o disposto no art. 5º da Lei 9.296/1996 não limita a prorrogação da interceptação telefônica a um único período, podendo haver sucessivas renovações, desde que devidamente fundamentadas [...]. O juízo de primeiro grau autorizou o monitoramento das ligações telefônicas por entender que os elementos, já colhidos, demonstravam indícios gravosos de prática criminosa e apontavam para a imprescindibilidade do deferimento da medida excepcional. Posteriormente, prorrogou o prazo das interceptações telefônicas, por concluir que os indícios apurados demonstravam que se tratava de tráfico internacional de cocaína, sendo impossível a utilização de outros meios de prova diante da organização e sofisticação dos criminosos [...] Habeas corpus não conhecido”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). HC 300.768-GO. Relator: Min. Sebastião Reis Junior, 06 de novembro de 2014)

2.4. A autorização judicial; quando é necessária?

A necessidade ou não da autorização judicial para a captação ambiental é um ponto que sempre foi bastante nebuloso e provocador de intensos debates na doutrina, pois ela **não foi expressamente exigida** pela Lei 12.850/2013.^{43, 44}

O “pacote anticrime” poderia ter cessado definitivamente essa polêmica, mas, em nossa opinião, não o fez.

Isto porque, embora o novel art. 8º-A, *caput*, da Lei 9.296/1996 preveja a necessidade de autorização judicial para a captação ambiental, o art.10-A, igualmente adicionado pela Lei 13.964/2019, tipificou a conduta de *realizar captação ambiental sem autorização judicial “quando esta for exigida”* (grifo nosso), apresentando uma excludente de tipicidade quando a captação é realizada por um dos interlocutores (§ 1º).⁴⁵

A leitura conjugada do art. 8º-A com o art. 10-A sinaliza que a autorização judicial **nem sempre** será exigível. Mas, afinal, quando ela será?

A resposta está vinculada à finalidade da autorização judicial, que é preservar os direitos fundamentais dos envolvidos. Por isso ela (resposta ao questionamento) dependerá de dois fatores:

- 1º – da natureza da captação ambiental: se é uma gravação unilateral, uma escuta ou uma interceptação;
- 2º – da natureza do local: se público (local público, aberto ou exposto ao público) ou privado (recinto particular).

Assim como ocorre com as conversas telefônicas, é imprescindível subdividir a captação dos sinais *eletromagnéticos, ópticos ou acústicos* em três modalidades diversas, com diferentes consequências: **gravação unilateral** (feita por um dos interlocutores), **escuta** (feita por terceiro com consentimento de um dos interlocutores) e **interceptação ambiental**, também chamada de *captação propriamente dita* (feita por terceiro sem consentimento de ninguém).

Se for uma captação ambiental gravada **unilateralmente**, isto é, feita por um dos interlocutores, a intimidade revela-se compartilhada, sendo **desnecessária** a autorização judicial seja o local público ou privado. Neste sentido, posicionou-se, já algumas vezes, o STF:

ACÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário

⁴³ Ao contrário da antiga Lei de combate ao crime organizado (Lei 9.034/1995, hoje revogada), que exigia expressamente a prévia autorização judicial para a captação ambiental.

⁴⁴ Não parece ter sido um mero esquecimento do legislador de 2013, pois esse, quando entendeu pertinente, condicionou expressamente outros meios de obtenção de prova à prévia autorização judicial como o fez no art. 8º, § 1º (ação controlada) e no art. 10 (infiltração de agentes).

⁴⁵ “Art. 10-A. Realizar captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos para investigação ou instrução criminal sem autorização judicial, quando esta for exigida: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Não há crime se a captação é realizada por um dos interlocutores.

§ 2º A pena será aplicada em dobro ao funcionário público que descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a captação ambiental ou revelar o conteúdo das gravações enquanto mantido o sigilo judicial”.

provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro (RE n. 583.937 QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, Dê 18.12.2009).

No mesmo sentido: ARE n.º 685764 (Rel. Min. Roberto Barroso, 1ªT, j. 07/04/2015); RHC n.º 125319 (Rel. Min. Teori Zavascki, 2ªT, j. 10/02/2015); e ARE n.º 933530 (Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ªT, j. 01/03/2016).

Não por outro motivo, o próprio legislador previu, expressamente, no art. 10-A, § 1º da Lei 9.296/1996, incluído pelo “pacote anticrime”, que **não há crime** se a captação é realizada por um dos interlocutores. Portanto, considerando que o delito consiste em *realizar a captação sem autorização judicial*, a conclusão que chegamos é que a autorização judicial é **prescindível** (inexigível) se a gravação ambiental é unilateral.

Se estivermos diante de uma **interceptação ambiental**, isto é, feita por terceiro sem ciência nem consentimento de nenhum dos interlocutores, ela será lícita, independentemente de autorização judicial, somente se o local for **público** (aberto ou exposto ao público), já que nestes casos os interlocutores abrem mão da intimidade.

Isto ocorre porque num ambiente público as pessoas naturalmente têm sua imagem exposta e sabem que, ao falar ou se expressar, poderão ser ouvidas por terceiros. A captação (seguida de gravação) teria o mesmo efeito de uma testemunha que visse o investigado no local ou que o ouvisse falar algo. Não há diferença substancial. A distinção dá-se apenas quanto ao grau de precisão sobre a reprodução do fato em juízo (já que a gravação é, como regra, mais precisa) não havendo maior ou menor violação de intimidade.

Porém, para se realizar a interceptação ambiental em local **privado**, a autorização judicial será **necessária** por haver violação da intimidade (art. 5º, X, da Constituição Federal). Com efeito, se o local é de acesso restrito, nele só poderá ingressar quem for autorizado. Desta forma, para inserir aparelhagem de gravação (de sons e imagens) numa casa ou num escritório, os órgãos de investigação necessitarão de autorização formal do Poder Judiciário.

Neste sentido, as palavras de Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto e Renee do Ó Souza, para os quais a decisão judicial é “absolutamente necessária nos casos que se pretende captar esses sinais em local particular, fechado ao público, com expectativa legítima de privacidade”.⁴⁶

Quando tratamos de **escuta ambiental**, ou seja, realizada por terceiro, mas com consentimento de um dos interlocutores, esta será válida quando colhida em ambiente público (assim como a interceptação). Se em ambiente privado, **indispensável** a autorização judicial, pois em que pese um dos interlocutores consinta para a gravação do ato, há ofensa à intimidade do outro (art. 5º, X, da CF), aplicando-se a regra geral do *caput* do art. 8º-A da Lei 9.296/1996.⁴⁷

⁴⁶ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Renee do Ó. *Crime organizado* – comentários à Lei 12.850/2013. 5.ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 61.

⁴⁷ A discussão é menos intensa do que na escuta telefônica, porque nesta nos parece mais comum a presença de um terceiro autorizado por um dos interlocutores, mas sem a ciência do outro, já que ele estaria “oculto” na linha telefônica. Na escuta ambiental, dificilmente um terceiro estaria em ambiente privado, gravando uma conversa, com ciência de apenas um dos interlocutores e escondido de outro.

De qualquer forma, seria possível, nessa hipótese, invocar a chamada *teoria da proporcionalidade* para utilização desta prova numa investigação ou processo-crime, a depender da análise do caso concreto.

Consoante tal teoria, a escuta ambiental seria admissível se presentes os subelementos do princípio da proporcionalidade (necessidade, adequação e justa medida), ou seja, para se tutelar um direito que, no caso *sub judice*, irá se sobrepor ao direito à intimidade da outra pessoa (que teve a conversa gravada sem consentir para tanto).

Exemplo: uma pessoa está sendo extorquida por outra e pede um encontro num local privado, pertencente ao extorsionário, e nele comparecer com um amigo, que permanece do lado de fora, mas com um equipamento (de um bom alcance) que consegue captar som e áudio da conversa. Entendemos que, adotando-se o princípio da proporcionalidade, poderá a gravação ser aproveitada como prova em juízo contra o autor do crime, pois visaria tutelar a integridade física e mental e o patrimônio da vítima, bens jurídicos penais que devem, num choque de direitos e garantias constitucionais, prevalecer em detrimento da inviolabilidade da intimidade daquele que está cometendo a extorsão.

2.5. Outras disposições

Ademais, são aplicáveis à captação ambiental, subsidiariamente, as demais regras da Lei 9.296/1996 (§ 5º do art. 8º-A).

Tal como ocorre com a interceptação telefônica/telemática, se a captação ambiental for autorizada judicialmente, deverá a autoridade policial ou ministerial responsável pela diligência encaminhar ao juiz uma mídia contendo as gravações de sons e imagens, acompanhada de um auto circunstanciado que contenha o resumo das operações realizadas (art. 6, § 2º, c.c. art. 8º-A, § 5º, ambos da Lei 9.296/1996), permitindo não apenas o controle por parte do juiz que autorizou a operação, como também o exercício diferido do contraditório.

A gravação que não interessar à investigação ou ao processo será inutilizada por decisão judicial após requerimento do Ministério Público ou da defesa (art. 9º c.c. art. 8º-A, § 5º, ambos da Lei).

Referências

ABUJAMRA, Rafael; ARAÚJO, Fernando Henrique de Moraes. A delação e colaboração premiada. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (orgs.). *Crime organizado* – atualizado de acordo com o pacote anticrime. São Paulo: Almedina, 2020.

ARAÚJO, Gláucio Roberto Brittes de. Garantias na delação premiada. *Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura*, São Paulo, n. 44, p. 79-92, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/35AwtEP>. Acesso em: 13 jul. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013*. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPEZ, Rodrigo. O acordo de colaboração premiada na visão do Supremo Tribunal Federal. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, n. 44, p. 117-130, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3ouhiWE>. Acesso em: 10 jul. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Renee do Ó. *Crime organizado – comentários à Lei 12.850/2013*. 5.ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

GOMES, Luiz Flávio. Interceptação telefônica “de ofício”: inconstitucionalidade. *Juris Plenum Ouro*, Caxias do Sul, n. 43, 2015.

GRECO FILHO, Vicente. *Interceptação telefônica: considerações sobre a Lei 9.296, de 24 de julho de 1996*. São Paulo: Saraiva, 2005.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Pacote anticrime – comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo*. Salvador: JusPodivm, 2020.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. *Crime organizado*. São Paulo: Método, 2015.

MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a nova lei do crime organizado. *Custos Legis*, Rio de Janeiro, v. 4, 2013.

MESSA, Ana Flávia; CENCI, Elve Miguel; MUNIZ, Tânia Lobo (orgs.). *Direito Negocial e Corrupção no Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Pacote anticrime comentado: Lei 13.964, de 24.12.2019*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SILVA, Eduardo Araújo da. *Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei 12.850/13*. São Paulo: Atlas, 2014.

ZANELLA, Everton Luiz. O acordo de leniência como instrumento de combate à corrupção. In: MESSA, Ana Flávia; CENCI, Elve Miguel; MUNIZ, Tânia Lobo (org.). *Direito Negocial e Corrupção no Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019. p. 137-153.

ZANELLA, Everton Luiz. *Infiltração de agentes e o combate ao crime organizado – análise do mecanismo probatório sob o enfoque da eficiência e do garantismo*. Curitiba: Juruá, 2016.

ZILLI, Marcos. No acordo de colaboração entre gregos e troianos o cavalo é o prêmio. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 25, n. 300, p. 3-5, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/35zywsR>. Acesso em: 11 jul. 2020.

